



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

**L I D O**  
Em. 27/01/13  
M'317  
Assessoria de Plenário

**MOÇÃO Nº** **MOÇ 501 /2013**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

*“Hipoteca apoio aos membros da comissão dos aprovados no concurso da PMDF, Edital n.º 41 – DGP/PMDF, de 11 de Dezembro de 2012, que pleiteiam a ampliação à correção das redações dos candidatos classificados, passando de 04 (quatro) para 06 (seis) vezes o número de vagas para cada sexo.”*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:**

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, hipotecar apoio aos membros da comissão dos aprovados no concurso da PMDF, Edital n.º 41 – DGP/PMDF, de 11 de Dezembro de 2012 (que versa sobre o concurso público de admissão de praças da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF), que pleiteiam a ampliação à correção das redações dos candidatos classificados, passando de 04 (quatro) para 06 (seis) vezes o número de vagas para cada sexo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a proposição do pleito dos aprovados no concurso público realizado pela PMDF, Edital n.º 41 DGP/ PMDF, de 11 de dezembro de 2012, para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar, que ficaram de fora da próxima fase do concurso, ou seja, a correção da prova discursiva.

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 501/2013  
Folha Nº 01 *Tauke*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Em atenção à legalidade, desta feita vislumbrada restritamente, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger o concurso traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez. Em resumo: o edital que trazer exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos. Romeu Bacellar Filho (1998, p.181), ao seu turno, destaca a importância de certeza, segurança jurídica e confiança como norteadores dos processos administrativos.

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 501 / 2013  
Folha Nº. 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello(2002, p.102) que "a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Já em relação ao princípio da economicidade cumpre destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

A administração pública também deve vincular e direcionar seus atos de modo a garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam os interesses e necessidades da sociedade como um todo, respeitando a supremacia do interesse público.

É importante ressaltar que, o delicado momento pelo qual o país está passando, são manifestações de todos os tipos, inclusive, reivindicações requerendo maiores investimentos na área de segurança, o quadro de praças da PMDF está com uma vacância de mais de 3.000 (três mil homens), conforme documento da PMDF em anexo.

Sendo assim, verifica-se de forma clara o interesse público em relação ao aproveitamento do máximo de aprovados no certame citado, uma vez, que estariam prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público e economicidade, pois não se aproveitando o máximo de aprovados do certame, em breve o Estado será obrigado a promover novo concurso, o que gerará um ônus muito maior ao Estado.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

*Vejam os que diz Hely Lopes Meirelles – em seu curso de Direito Administrativo Brasileiro – pagina 405, in verbis:*

*“A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Não obstante, a exclusão ou aprovação com base em critério subjetivo, como a avaliação sigilosa de conduta do candidato, é ilegal se ocorrer sem motivação”.*

**Verifica-se que fato semelhante aconteceu no certame de 2009, da própria PMDF, conforme se verifica no EDITAL N° 28 – DP/PMDF, DE 6 DE MAIO DE 2009, onde fora feita a retificação do subitem 13.2 do Edital n° 001 – DP/PMDF, de 6 de janeiro de 2009, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, no tocante a quantidade de redações a serem corrigidas, ampliando a correção das redações dos candidatos classificados, passando de 4 (quatro) para 6 (seis) vezes o número de vagas para cada sexo.**

Quão grande é a importância de se aproveitar o maior número de aprovados possíveis, visto que a sociedade clama por mais segurança e conforme trazido, caso não haja aproveitamento da quantidade máxima de aprovados no certame, a população ficará mais vulnerável por no mínimo, mais 2 (dois) anos, pois não poderão abrir novo concurso antes de chamarem os aprovados no concurso anterior, ressalta-se também, que todos os nomes dos aprovados na prova objetiva para o cargo de SOLDADO POLICIAL MILITAR COMBATENTE - QPPMC - CÓDIGO 101, foram publicados no DODF, no dia 17 de junho de 2013.

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 501 / 2013  
Folha Nº 04 Paula




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos no tocante a administração pública, verifica-se que não há impedimento legal para que ocorra a retificação do edital, pelo contrário, a retificação pode ser feita em razão da supremacia do interesse público e economicidade, devendo somente ser respeitado o princípio da publicidade para que o ato não seja viciado.

Por tudo isso, solicitamos a aprovação desta moção.

Sala das Sessões, de junho de 2013.



*Deputado Distrital AGACIEL MAIA*

*Vice-Presidente da Câmara Legislativa*



DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

DEPUTADO AYLTON GOMES

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS


DEPUTADA CELINA LEÃO

DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

DEPUTADO CRISTIANO ARAUJO



Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 501 / 2013  
Folha Nº. 05 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

  
DEPUTADO DR. MICHEL

  
DEPUTADA ELIANA PEDROSA

DEPUTADO EVANDRO GARLA

  
DEPUTADO JOE VALLE

  
DEPUTADA LILIANE RORIZ

  
DEPUTADA LUZIA DE PAULA

  
DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

DEPUTADO PATRÍCIO

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

DEPUTADO RAAD MASSOUH

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

  
DEPUTADO RONEY NEMER

DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

DEPUTADO WASNY DE ROURE

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as demais providências, haja vista que foi apreciada e aprovada na Sessão Ordinária de 27/06/2013.

Em 28/06/2013

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**

Chefe da Assessoria

Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 501 / 2013

Folha Nº 07 *Paulo*